



Agravo de Instrumento nº. 0056614-15.2026.8.19.0000

FLS. 1

Agravante: Espólio de Renata Lima Leiroz

Agravado: Luiz Osmar de Mello Vieira

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exclusão do executado do polo passivo sem prévia regularização da sucessão processual. Inobservância dos artigos 110 e 313, §§ 1º e 2º, inciso I, do CPC. **Error in procedendo.** Anulação, de ofício, do capítulo decisório, na forma do verbete nº 168 da Súmula deste Tribunal. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra capítulo de decisão interlocutória que, em fase de cumprimento da sentença, determinou a exclusão do agravado do polo passivo, em razão de seu falecimento sem que tivesse deixado bens (pasta 1162, do feito originário).

O agravante sustenta que a exclusão é indevida, porquanto ainda pendente a apuração de alegada fraude à execução, decorrente da alienação de bens imóveis. Afirma que a ausência formal de bens não constitui óbice ao prosseguimento da execução, diante da alegação de que o esvaziamento patrimonial decorreu de alienações fraudulentas. Argumenta que o falecimento do executado impõe a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, nos termos dos artigos 110 e 313, § 2º, inciso I, do CPC. Aduz que a manutenção do executado ou de seu espólio no polo passivo é necessária à apuração da fraude e à eventual declaração de ineficácia das alienações perante o credor, sob pena de comprometimento da efetividade da tutela executiva. Pede a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso, para determinar a manutenção do executado ou de seu espólio no polo passivo, até o julgamento do recurso. Ao final, pede a reforma da decisão agravada, para determinar a regularização do polo passivo e o prosseguimento da apuração das alegadas alienações fraudulentas.

É o relatório.

O falecimento do agravado foi noticiado na pasta 1155, após o que foram requeridas a suspensão do feito, a concessão de prazo ao



Agravo de Instrumento nº. 0056614-15.2026.8.19.0000

FLS. 2

exequente para regularizar o polo passivo, mediante a habilitação dos sucessores ou do espólio, caso aberto inventário, e a sustação de eventual ordem de transferência dos valores penhorados via SISBAJUD.

Na sequência, o juízo **a quo** determinou que o agravante esclarecesse como pretendia prosseguir em relação ao agravado, diante da informação de seu falecimento sem deixar bens (pasta 1162). Todavia, o agravante não se manifestou, pelo que o juízo de origem determinou a exclusão do agravado do polo passivo.

Os artigos 110 e 313, §§ 1º e 2º, inciso I, do CPC, estabelecem que, ocorrendo a morte da parte, deve haver a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, com a suspensão do processo até a respectiva regularização. Na hipótese, o juízo **a quo** determinou, de ofício, a exclusão do nome do executado do sistema eletrônico, sem prévia adoção das providências previstas nos referidos dispositivos, o que, via de consequência, configura **error in procedendo** e acarreta a nulidade do julgado. A solução coaduna-se com o verbete nº 168, da Súmula deste Tribunal, segundo o qual “o relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”.

Relativamente à alegação de fraude à execução, a questão ainda não foi examinada no 1º grau, o que impede seu exame por este Tribunal, para não importar supressão de instância.

Ante o exposto, na forma do art. 932, do CPC, dou provimento ao recurso, para que o juízo **a quo** profira novo pronunciamento acerca da sucessão processual do agravado, na forma dos artigos 110 e 330, do CPC, mantido, por ora, o executado Luiz Osmar de Mello Vieira no polo passivo.

Retifique-se o nome do agravado, para que conste “Luiz Osmar de Mello Vieira”.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator